

# CARTILHA EM QUADRINHOS

OS DIREITOS DAS PESSOAS INDÍGENAS EM CONFLITO COM A LEI

## Kanhgág ag kãgrá vënhkugrynh torá to vãmén





# APRESENTAÇÃO DA CARTILHA

**Esta cartilha, em formato de história em quadrinhos, é fruto do trabalho de pessoas e entidades de direitos humanos, como o Instituto das Irmãs da Santa Cruz (IISC), o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), a Associação Juizes para a Democracia (AJD) e o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), que lutam pela visibilidade e garantias de direitos das pessoas indígenas presas no Brasil.**

**Segundo levantamento realizado pelo IISC via Lei de Acesso à Informação, no ano de 2019 estima-se que 1080 pessoas indígenas estavam presas no país, e aproximadamente 1000 dentre estas eram homens. O mesmo levantamento identificou que entre os anos de 2017 e 2019 houve um alarmante aumento da população indígena encarcerada em mais de 40%.**

**Com a publicação da Resolução 287 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2019, que estabeleceu procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e deu diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário, e seu Manual de orientações para tribunais e juizes(as), entendemos necessária a elaboração e publicação desta cartilha destinada especialmente aos povos indígenas, para ampliar os conhecimentos que já possuem acerca de seus direitos.**

**Também são destinatárias desta cartilha as pessoas apoiadoras dos povos indígenas, já que aqui temos uma ferramenta para a formação de todos e todas, mas principalmente das comunidades indígenas sobre seus direitos especiais na esfera penal e para a garantia do cumprimento desses direitos diante de situações como: abordagens policiais, prisões de parentes e outras relacionadas ao conflito com a lei.**

**Por fim, observa-se que os quadros ao fim de cada página destina-se às pessoas que queiram traduzir os quadrinhos em suas línguas maternas ou fazer anotações. Entendemos que a resistência de mais de 270 línguas indígenas no Brasil deve ser aplaudida e fomentada: preservar as línguas indígenas é também uma forma de garantir direitos e reconhecer a história dos povos originários do Brasil.**

**Esta edição da cartilha foi traduzida para a língua Kaingang e é fruto do trabalho das pessoas membras do programa “Intérpretes indígenas: pluralidade linguística e acesso à justiça” da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).**

# SOBRE O TRADUTOR

**Sou Gilnei Candinho, indígena da etnia Kaingang, residente na Aldeia Indígena Ventarra Alta, município de Erebangó/RS. Acadêmico do Curso de Medicina da Universidade Federal de Santa Maria. Filho de um agricultor e uma artesã indígena, que sempre se dedicaram e motivaram-me aos estudos, e com muita luta e desafios na trajetória escolar, consegui ingressar numa universidade federal, conciliando trabalho e estudo, dedicando e superando as dificuldades do dia a dia e mostrar que é possível, sim, a realização um sonho e chegar à graduação.**

(Inh sóg t̃y kanhgág ñi, inh jiji ṽy t̃y Gilnei Candinho ñi fóg ag m̃y, Ventara Téj ṽe inh Êmã ti Erebangó/RS ki, inh êmã tá inh jiji ṽy t̃y Jênjóg ñi. Kanhrân sóg jê ñi Vênh kygtág fã ki Universidade Federal de Santa Maria tá. Inh Panh ṽy ga kri êkrân t̃i, jávo inh M̃yñh fi tóg kre hynhan t̃i, inh jagfy fag tóg vêsânsân t̃i sa kanhrân jê Iskóra ki, k̃y sóg mog, vêsân t̃ig ki, kanhrân t̃ig ki rânhräj mré vênhrá to vâmén t̃ig ki, ũri sóg Universidade kâki kanhrân jê, êg mré kanhgág ag jo êm̃in han ṽe ag êg nón kãmũr jê k̃i gé, êg fóg ag m̃y êg tar ven jê, ag kóm êg kanhró ñỹt̃i gé, k̃y êg ñur ki jykrén ṽy ki hã kej m̃ur gé.)

# SOBRE O PROJETO

**Sobre o projeto: Em junho de 2019, o CNJ publicou a Resolução 287, que estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade. Esta resolução busca garantir que a pessoa indígena seja acompanhada por um intérprete da sua comunidade em todas as etapas do processo. Para que isso aconteça, é necessário que tribunais cadastrem intérpretes indígenas das etnias presentes na região. Além disso, é necessário que os servidores da justiça e segurança pública recebam capacitação intercultural, considerando princípios de igualdade e não-discriminação. O programa Intérpretes indígenas: pluralidade linguística e acesso à justiça da UFSM tem como objetivo promover ações de formação e divulgação que contribuam para o cumprimento da Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça.**

(Kysã t̃y junho pr̃yg t̃y 2019 kã, CNJ tóg Resolução 287 rán, ki tóg kanhgág kugryj fã ag nigé ki ñỹt̃i ag, kar ñigfêj ka ñỹt̃i ag jagfy vâmén t̃i. Resolução tag ṽy tóg, kanhgág jagfy fóg ag ṽi ki vâmén há tóg jêj m̃ur, ti kugryj fã ag nigé m̃i t̃in ka ver, ti to nénũr ñỹ t̃ur ken k̃y. Hãra ti ki hã ke jê vênh kugryj fã ag tóg, kanhgág fóg a ṽi tój fã jiji rán ke ñi, ag kinhra ñỹt̃i jê. Kar Vênh kugryj fã tá rânhräj fã, ag kanhrânran ke ñi, ag kanhgág ki êvãj kãmên jê, ag to j̃ur m̃ê. Vênhrá tag ti **Kanhgág ag jagfy vâmén fã ag: vênh kugryj fã tá junjun jê vênh ṽi e ki kanhró han k̃y** kanhrânran fã UFSM tá, tag tóg to jykrén m̃ur ag Resolução 287/2019 Vênh Kugryj fã mré rânhräj fã ag vênhmã tá ki kanhrân jê, kar fóg e ag m̃y ven jê k̃igé.)

Ěn mĩ kanhgág ag ěmã e Brasil ki...





Kupare, Jefferson mý tỹ sóg kanhgág nĩ ké?

Mě... ha tó...  
Vó mēm.  
Ne to?



Vã ke ti... ěg jagfy jykre ti...  
Havé, kur Robson japrēr ti vỹ  
ki kanhró nĩ!

*Pryg tỹ vyr mág ka, João vỹ kãřig ti kósin mré. Robson, vỹ Direito ki věnhkanhrãn mũ, kỹ tóg ti jamã tá ti mré ke ag mỹ ge ke mũ.*



Havé, Antônio, inh panh tóg  
resolução 287 do CNJ to  
vãmém mũ vē, tag hã vē  
kanhgág ag  
jagfy jykre ti,  
tỹ ěn rike mũ ag  
nĩřfėnh sóř kỹ ketũ  
mỹř ag to jũř  
sóř kỹ



Ã panh, inh kupare, vỹ  
Jefferson to, tỹ sóg kanhgág  
nĩ kej ke hãñē vē, hãra, tóg ti  
tag tójé hã nĩ ver

kera?



To jykren kãnãn tũg, Antônio,  
ver ti tóg tỹ sóg kanhgág nĩ ke jé  
há nĩ, ag ti mré vãmén ke ka.



Kar pã'i tỹ ti tỹ kanhgág nĩ ki  
kanhrãn kỹ, tóg ti mỹ ã tỹ  
kanhgág nĩ, tó ra kej mũ,  
kỹ ser ti jagfy jykren mũ.



Hãra Jefferson tóg nĩñéh  
ka nĩ ěmã ũ tá, havé  
kósin, mỹ ver ti jagfy  
jykren tag tĩ?

Ne pi hērej mūr, Antônio, Jefferson tȳ ěmā tá tĩ tūr  
jērĩn mȳ tóg tȳ kanhgág jē. Ěg jagfy jykre tag tóg  
ŭrn tȳ kanhgág kar ag mȳ há nĩ, tȳ brasileiro tūr jērĩn  
mȳ; pi tȳ ne nĩ kanhgág tȳ ti ěmā tá nĩ, ketumar fóg  
ag ěmā tá nĩ ra tóg tȳ ti mȳ há nĩ jē, ti kanhkā ag  
mré hā, ketumar ag ga ki kanhró jērĩn mȳ!



Jāvo ag ser ti tȳ kanhgág  
nĩ ki kanhrān kȳ, jykre  
kugryj fā ag tóg 48 horas  
kā mĩ FUNAI mȳ  
kanhgág papé jęgněj  
mūr sir.



Jykre kugryj fã ag tóg sistema ki kanhgág to vênhrá tỹ ki vin kãn ke nĩ, ki ag tóg ti jiji, ti ãmã kar ti vãmén fã tỹ ki vin mũ gé.



E mẽ, ag ti vĩ tój fã mré ki gé?



Háu, Antônio, ag ti kanhkã ti mré ke ag tỹ vênyn sor ja ki, tugnĩn ãg tóg ãg vãmén fã kren sór tĩ...



... Hãra, tóg ver ke tĩ, ãg mré kanhgág ag fóg ag mré jag ve tũr ti, ãg kanhkã nãn kãmĩ vênh pigju ka mũ ãn ag, kỹ ag pi ver fóg ag mré ag vĩ tó há nỹtĩ ver, kỹ ag pi ag jagfy jykre ki kanhró nỹtĩ ver. Tag tugnĩn, FUNAI tóg ãg jagfy nĩ, ketumỹr kanhgág ũr japrẽr tĩ ti fóg ag mré vãmén jé ti jagfy.





“Kugryj fā ketŭmŷr pā'i  
ŭ tóg, fóg kanhgág  
ag to vēnhrá ki  
kanhró ag ki nén  
ŭ jēmēj mŷ,  
kŷ ag tóg ser tój mŷ ag  
kanhgág kar ti ěmā  
to nén ŭ ki kanhró  
ěn ti.”

“Ŭn kanhgág ag to vēnhrá ki kanhró tóg, pā'i mŷ ven mŷ ser, kanhgág  
ag ěmā tá jag mré nŷtŷ fā ti, hĕren kŷ kanhir fā ti, ag tŷ ŭn kugryn h  
nŷtŷ ti.”





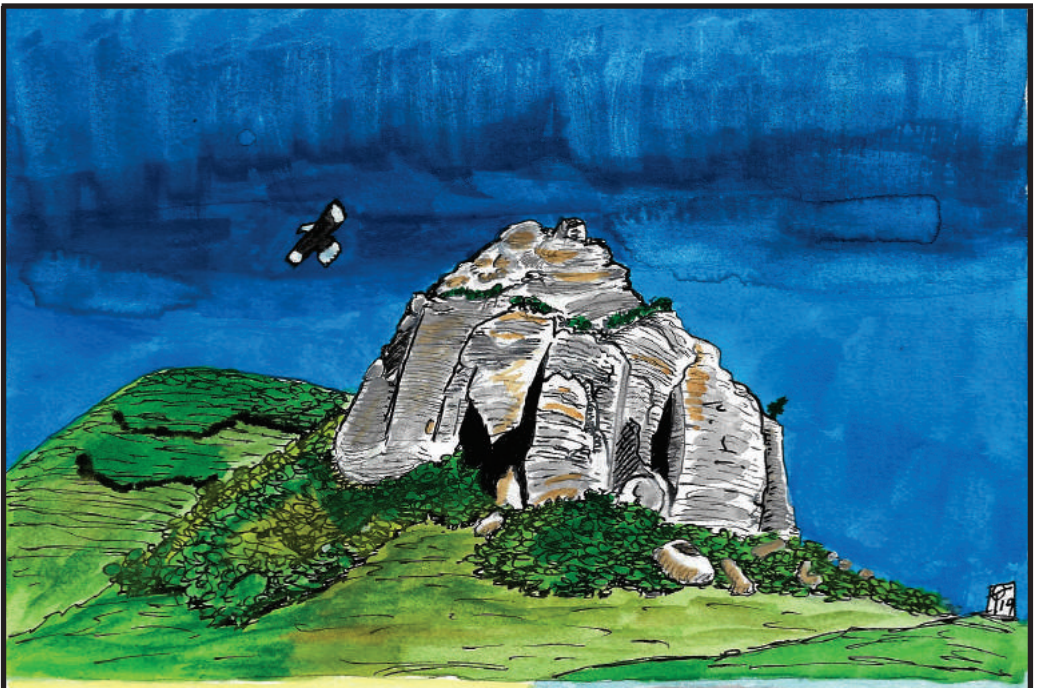
Kanhgág ag ěmā tá ti  
kanhkā ag ki kugryj fā tóg ag ki  
jēmē vén mūr, kŷ tóg ag hēren kŷ  
jykren fā vej mūr ser, ti hā ri ke han  
jē kī gé, fóg ag jykren to ve ka  
kugrynh mūr gé ser...

... hēren kŷ vej mūr  
ser, ki kanhró nī jé  
kanhgág ěmā tá ag ti  
kugryj ja ti ag jykrem  
fā ki.



Kugryj fã ag pã'i tóg vej mũ ser, kŷ kanhgág tóg kajãm ti neve ti, tá ti ěmã tá sirviso han mũ ti kanhkã ag mŷ. Ti ěmã tá ke ag háu ken kŷ, ketumŷr tóg kurãg ka ti tuvãj mũ ti nĩfénh ka nĩ tũr nĩn jé, kuty kŷ kaneia kãki nũr mũ sir.





Ketumýr kanhgág tóg ti ãn  
kãki nífénh ka nãn ký, jykre  
kugryj fã tóg vej mūr ser, ti  
ẽmã vỹ tỹ ti ãn nĩ ke ja tóg  
mūr, ký tóg ser ti mỹ ã ẽmã  
tavĩ kã nĩm na kej mūr ser.



Hãra, ti ẽmã tá ti  
mré ke ag háu ken  
ka ki gé.

Ěg krī ki vin jé, kanhgág fag vỹ ěg jykre rike  
nỹtī gé. Kỹ ěg tóg fag ki ěvāj ke nỹtī, ne fag  
tỹ ěg krē mýnh nỹtī, ěg ki rīr há nỹtī ki gé.  
Kanhgág tag fag tóg ĩn ki nífénh ka nỹtī  
mũ gé, fag rānh ke vėnhmỹ han kỹ, fag  
ěmā tá.



Kaneia tá kanhgág ag tý nífénh kŷ nŷtŷn kŷ, tag ag tóg jykre nŷtŷ ag jagfy, ag ki rŷr ki ag tóg nŷtŷ, ag to jŷr mē.



Kŷ tóg ge nŷ, hā tugnŷn ag kanhkā ag tóg ag vej mŷ tŷ, ti mré ke nŷ tarŷr há han ka jē ve jē, ti vējēn, ti kygtŷg, ti tupē mré vāmém fā, ti rāgrāj kar ti kanhrān jē ve jē. Tag kar vej mŷ ser kanhgág tag nŷ vēnh mŷ tŷr nŷ ti, ti ēmā tá ke ag mré.






Kỹ tóg ge nĩ ser, kanhgán nỹ ti ěmā tá ke ag mré ke há kỹ, tugnĩn ti kanhkā tóg ti ve sĩg mũ kaneia ra, fóg ag ve ka, kurā ũ ki...

“...kanhgág mỹ ti vějěn tóg tỹ ũ nĩ kej mũ, ti kanhkā ag mamũn jé, ti ti ěmā tá ěgóro koj fā ěn ko jé, ketumỹr kanhgág ki rĩr fā ag ti vějěn koj fā ma mũj mũ gé, ti ko jé.”





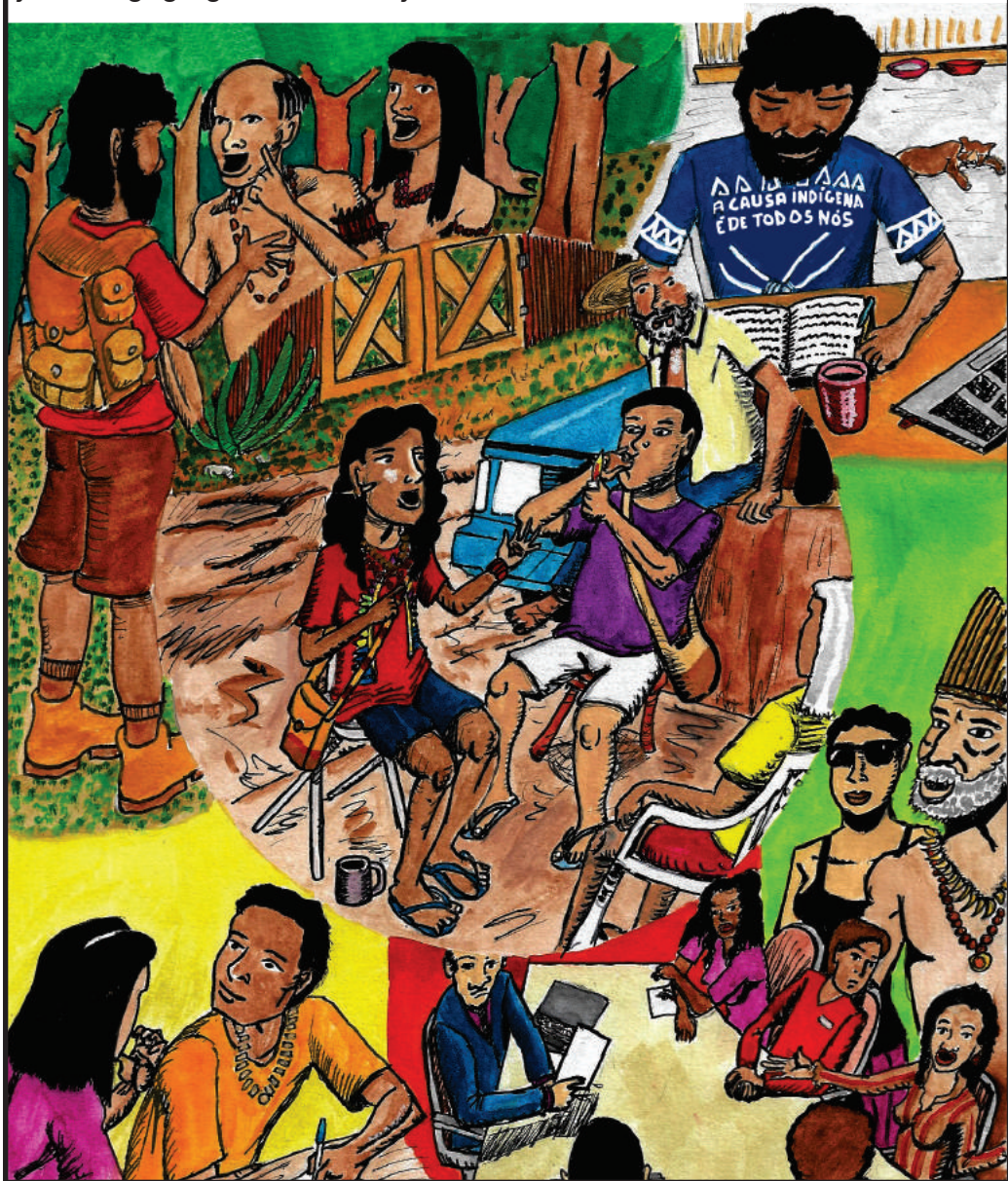


Jykre kugryj fã tóg kanhgág nífénh ka nĩ jagfy tóg nĩgãn mūr, ti kujá nỹ ti ve sīg jé gé kaneia ra, ti ti mré topě to vãmén jé ke tavĩ pi é, kujá tỹ ti kygtãg jé ki gé ti kaga nĩn kỹ.

“Kaneia tá rãgrãj fã, pi kanhgág nífénh ka jẽ, jykre kato těj ke nĩ, ti ki rĩr ke tóg nĩ, ti vãmén fã ki gé.”



"Sa vāmén kar jé, inh kanhkā, kugryj fā tá kanhgág vī kar fóg vī tó há ag tóg nýtī ke nī kanhgág to vēnhrá kinhra ag ki gé, tag tugnīn kanhgág ag mré kej fā tag ag tóg kugryj fā tá jag kinhra nýtī mūr, ag jag mré rāgrāj jé, kanhgág ag ki rīr há han jé"



resolução tag vỹ ãg jagfy jykre ki kron mũr, Kanhgág Estatuto, kór há tá fóg ag ãmã ag jag mré ti papé ki rán ka Brasil ki, hã vỹ tỹ Convenção 169 Organização Internacional do Trabalho – OIT nĩ, Kar ãg to vẽnhrá Constituição pryg tỹ 1988 kã ke.



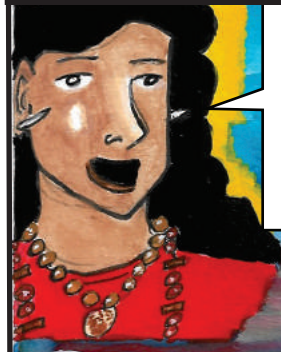
Hamẽ, ag ãg nĩgfénh kỹ, ketumỹr ãg to ón kỹ, ãg jagfy jykre tóg ãg já nĩgãn mũr ser!

Ëg jagfy jykre tag to vêsãsãn tóg Constituição ke tũr ãg tóg rará mũr nĩ, ãg jykre to!



“ Ęg tŷ kanhgág nŷ Constituiçāo ki kanhrān mŷ kã, Ęg tóg jag mré fór mŷ ser, hã ka Ęg tóg capítulo rérgre rán mŷ ser! Rára mág Ęg tóg, Ęg fóg ag Ęg jykre ve han jé! Kanhgág e ag tóg Brasília ra kagy mŷ, ã panh kófa ti ki gé!”





Háu hã nẽ ge vễ mỷnh kófa Nina! Ëg jykre tag vã ta nén ử mág nĩ, tag tugnĩn kanhgág e ag vỹ ag ẽmã mĩ vễsãsn mữ ki gé, kanhgán ag tóg fóg ag kamẽ nỹtĩ fã ra, ửri ag tó rará tĩ, ag mỷ ag tóg ag tar ag jũ vem tĩ ha! Ëg kanhgág ag kykre tỹ vễsãn kỹ ẽg tóg jag mré tar nỹtĩ mữ!



Kuri ěg vāmen tag tuvā jé,  
ki kanhrān mág mýr hor ěg,  
kuri inh kósin sī kugryj to  
vāmén jé.

Kure ke tóg mýnh kófa Nina, kure ā  
kósin sī kugryj ke to vāmén já, ký ěg  
tóg vej mŭ hēren ký ti já nīgān jé!



Kunīg kósin,  
mŭnŷ ĩn kāra

Tiago,  
kyfe han  
mān ra!

Háu ke,  
mýnh kófa  
Nina!



# RESOLUÇÃO Nº 287, DE 25 DE JUNHO DE 2019

**Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário.**

**Art. 1º Estabelecer procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário.**

**Art. 2º Os procedimentos desta Resolução serão aplicados a todas as pessoas que se identifiquem como indígenas, brasileiros ou não, falantes tanto da língua portuguesa quanto de línguas nativas, independentemente do local de moradia, em contexto urbano, acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, terras indígenas regularizadas e em diferentes etapas de regularização fundiária.**

**Art. 3º O reconhecimento da pessoa como indígena se dará por meio da autodeclaração, que poderá ser manifestada em qualquer fase do processo criminal ou na audiência de custódia.**

§ 1º Diante de indícios ou informações de que a pessoa trazida a juízo seja indígena, a autoridade judicial deverá cientificá-la da possibilidade de autodeclaração, e informá-la das garantias decorrentes dessa condição, previstas nesta Resolução.

§ 2º Em caso de autodeclaração como indígena, a autoridade judicial deverá indagar acerca da etnia, da língua falada e do grau de conhecimento da língua portuguesa.

§ 3º Diante da identificação de pessoa indígena prevista neste artigo, as cópias dos autos do processo deverão ser encaminhadas à regional da Fundação Nacional do Índio – Funai mais próxima em até 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 4º A identificação da pessoa como indígena, bem como informações acerca de sua etnia e língua por ela falada, deverão constar no registro de todos os atos processuais.**

§ 1º Os tribunais deverão garantir que a informação sobre identidade indígena e etnia, trazida em qualquer momento do processo, conste dos sistemas informatizados do Poder Judiciário.

§ 2º Essas informações deverão constar especialmente da ata de audiência de custódia, em consonância com o art. 7º da Resolução CNJ nº 213/2015.

**Art. 5º A autoridade judicial buscará garantir a presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas do processo em que a pessoa indígena figure como parte:**

I – se a língua falada não for a portuguesa;

II – se houver dúvida sobre o domínio e entendimento do vernáculo, inclusive em relação ao significado dos atos processuais e às manifestações da pessoa indígena;

III – mediante solicitação da defesa ou da Funai; ou

IV – a pedido de pessoa interessada.

**Art. 6º Ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica, que fornecerá subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada, e deverá conter, no mínimo:**

I – a qualificação, a etnia e a língua falada pela pessoa acusada;

II – as circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas da pessoa acusada;

III – os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena a qual se vincula;

IV – o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros; e

V – outras informações que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado por antropólogo, cientista social ou outro profissional designado pelo juízo com conhecimento específico na temática.

**Art. 7º A responsabilização de pessoas indígenas deverá considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença a pessoa acusada, mediante consulta prévia.**

**Parágrafo único. A autoridade judicial poderá adotar ou homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena, nos termos do art. 57 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio).**

**Art. 8º Quando da imposição de qualquer medida cautelar alternativa à prisão, a autoridade judicial deverá adaptá-la às condições e aos prazos que sejam compatíveis com os costumes, local de residência e tradições da pessoa indígena, observando o Protocolo I da Resolução CNJ nº 213/2015.**

**Art. 9º Excepcionalmente, não sendo o caso do art. 7º, quando da definição da pena e do regime de cumprimento a serem impostos à pessoa indígena, a autoridade judicial deverá considerar as características culturais, sociais e econômicas, suas declarações e a perícia antropológica, de modo a:**

I – aplicar penas restritivas de direitos adaptadas às condições e prazos compatíveis com os costumes, local de residência e tradições da pessoa indígena;

II – considerar a conversão da multa pecuniária em prestação de serviços à comunidade, nos termos previstos em lei; e

III – determinar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, sempre que possível e mediante consulta prévia, em comunidade indígena.



**Art. 10.** Não havendo condições para aplicação do disposto nos artigos 7º e 9º, a autoridade judicial deverá aplicar, sempre que possível e mediante consulta à comunidade indígena, o regime especial de semiliberdade previsto no art. 56 da Lei nº 6,001/1973 (Estatuto do Índio), para condenação a penas de reclusão e de detenção.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do estabelecido no caput, a autoridade judicial poderá buscar articulação com as autoridades comunitárias indígenas da Comarca ou Seção Judiciária, bem como estabelecer parceria com a Funai ou outras instituições, com vistas à qualificação de fluxos e procedimentos.

**Art. 11.** Para fins de determinação de prisão domiciliar a pessoa indígena, considerar-se-á como domicílio o território ou circunscrição geográfica de comunidade indígena, quando compatível e mediante consulta prévia.

**Art. 12.** No caso de aplicação concomitante de medidas alternativas à prisão previstas no art. 318-B do Código de Processo Penal, deverá ser avaliada a forma adequada de cumprimento de acordo com as especificidades culturais.

**Art. 13.** O tratamento penal às mulheres indígenas considerará que:

I – para fins do disposto no art. 318-A do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar imposta à mulher indígena mãe, gestante, ou responsável

por crianças ou pessoa com deficiência, será cumprida na comunidade; e

II – o acompanhamento da execução das mulheres indígenas beneficiadas pela progressão de regime, nos termos dos arts. 72 e 112 da Lei de Execução Penal, será realizado em conjunto com a comunidade.

**Art. 14.** Nos estabelecimentos penais onde houver pessoas indígenas privadas de liberdade, o juízo de execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, zelará que seja garantida à pessoa indígena assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, prestada conforme sua especificidade cultural, devendo levar em consideração, especialmente:

I – Para a realização de visitas sociais:

a) as formas de parentesco reconhecidas pela etnia a que pertence a pessoa indígena presa;

b) visitas em dias diferenciados, considerando os costumes indígenas; e

c) o respeito à cultura dos visitantes da respectiva comunidade.

II – Para a alimentação em conformidade com os costumes alimentares da respectiva comunidade indígena:

a) o fornecimento regular pela administração prisional; e

b) o acesso de alimentação vinda do meio externo, com seus próprios recursos, de suas famílias, comunidades ou instituições indigenistas.

III – Para a assistência à saúde: os parâmetros nacionais da política para atenção à saúde dos povos indígenas;

IV – Para a assistência religiosa: o acesso de representante qualificado da respectiva religião indígena, inclusive em dias diferenciados;

V – Para o trabalho: o respeito à cultura e aos costumes indígenas; e

VI – Para a educação e a remição por leitura: o respeito ao idioma da pessoa indígena.

**Art. 15.** Os tribunais deverão manter cadastro de intérpretes especializados nas línguas faladas pelas etnias características da região, bem como de peritos antropólogos.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto no os caput, tribunais poderão promover parcerias com órgãos e entidades públicas e particulares com atuação junto a povos indígenas, de modo a credenciar profissionais que possam intervir em feitos envolvendo indígenas nos termos desta Resolução, preferencialmente com apoio da Funai.

**Art. 16.** Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, os tribunais, em colaboração com as Escolas de Magistratura, poderão promover cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários que atuam nas Varas Criminais, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Varas de Execução Penal, notadamente nas Comarcas e Seções Judiciárias com maior população indígena, em colaboração com a Funai, instituições de ensino superior ou outras organizações especializadas.

**Art. 17.** O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça elaborará, em noventa dias, Manual voltado à orientação dos tribunais e magistrados quanto à implementação das medidas previstas nesta Resolução.

**Art. 18.** Esta Resolução entra em vigor noventa dias após sua publicação.

**Ministro DIAS TOFFOLI**  
Presidente do STF

**CARTILHA EM QUADRINHOS  
PARA PESSOAS INDÍGENAS  
PRESAS E SUAS COMUNIDADES**

Realização

**Associação Juizes para a Democracia - AJD**

**Conselho Indigenista Missionário - CIMI**

**Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM**

**Instituto das Irmãs de Santa Cruz - IISC**

**Instituto Terra Trabalho e Cidadania - ITTC**

**Universidade Federal de Santa Maria - UFSM**

Texto

**Caroline Dias Hilgert**

**Michael Mary Nolan**

**Otto Mendes**

**Viviane Balbuglio**

Revisão

**Denise Neri Blanes**

**Letizia Patriarca**

**Viviane Balbuglio**

Membros (Projeto Intérpretes indígenas / UFSM)

**Jafé Emanuel Chaves Ribeiro (Kaingang)**

**Gilnei Candinho (Kaingang)**

**Rodrigo Mariano (Mbya guarani)**

**José Luis de Moura Filho (Fog / Jurua)**

**Vítor Jochims Schneider (Fog / Jurua)**

Capa, projeto gráfico, diagramação e desenhos

**Otto Mendes**

Tradutor Português - Kaingang

**Gilnei Candinho**

Ano

**2021**



